

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N.º 12.723 DE 20 DE JANEIRO DE 1992

Institui a Mangabeira, como Árvore Símbolo do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos art. 84, inciso V e XXI, combinados com as disposições do art. 232, da Constituição Estadual,

Considerando a necessidade de proteção das espécies nativas e ameaçadas de extinção, como forma de preservá-las para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a defesa do meio-ambiente dos recursos naturais é uma das preocupações da Educação Nacional, que deve promover a conscientização do educando e da comunidade para o amor e a preservação da fauna e da flora, elementos essenciais à sadia qualidade de

vida;

Considerando a existência de legislação federal que sugere aos Estados instituírem suas árvores símbolos e difundir em festividades de promoção das árvores junto às comunidades;

Considerando a frequência da mangabeira nas diversas regiões fisiográficas do Estado de Sergipe, de grande significado cultural e econômico para a população do litoral Sergipano, cuja árvore se encontra em processo de extinção;

Considerando, por fim, a propositura do XLIII Congresso Nacional de Botânica, realizado nesta Capital, sugerindo que a MANGABEIRA – *Hancornia Speciosa* Tul – seja considerada a árvore símbolo sergipano;

DECRETA:

Art. 1º. Fica a MANGABEIRA – *Hancornia Speciosa* Tul – instituída como a árvore símbolo do estado de Sergipe.

Art. 2º. A Secretaria de Estado da Educação e Cultura, através do Conselho Estadual de Educação, a Secretaria de estado da Agricultura, Abastecimento e Irrigação e a Secretaria de estado da Indústria, Comércio, Ciência, tecnologia e Meio-Ambiente, bem como, a Administração Estadual do Meio-Ambiente – ADEMA, a cada ano, programarão e executarão conjuntamente, os atos e as medidas necessárias à promoção e à difusão do significado das árvores, no âmbito da educação formal e não formal, em articulação com as entidades públicas e privadas vinculadas a proteção e à preservação dos recursos naturais renováveis.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 20 de janeiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

JOÃO ALVES FILHO

GOVERNADOR DO ESTADO

Antonio Fernandes Viana de Assis

Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Ciência, Tecnologia e Meio-

Ambiente